



Número do Processo: 77/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A INSERIR E CRIAR O CARGO DE PSICÓLOGO ESCOLAR E EDUCACIONAL, PARA ATENDER NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL, DA REDE MUNICIPAL DE ANÁPOLIS-GO. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Professora Geli que “autoriza a Prefeitura Municipal a inserir e criar o cargo de Psicólogo Escolar e Educacional, para atender na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, da rede Municipal de Anápolis-GO, para ajudar os alunos, familiares, professores e direção escolar em suas diversas relações”.

Segundo a justificativa, “é necessário adotar medidas preventivas para uma cultura de paz no ambiente escolar e construir um convívio saudável, marcado pela presença de um profissional da Psicologia com formação escolar e com entendimento educacional para além de teste de quociente de inteligência, mas que possa transitar-nos diversos ambientes da escola, trabalhando a sensibilização dos alunos, dos professores, da direção escolar e realizando uma parceria com as famílias”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal de 1988 determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, “a” e “e”).

Além disso, a Carta Magna estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Todos estes mandamentos aplicam-se também aos Governadores e Prefeitos e seus





respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed., 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...].

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, nos incisos I e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e organização administrativa e serviços e pessoal da administração.

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposição versando sobre a matéria, pois se trata de competência privativa do Prefeito. Caso assim agisse, violaria o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Lei Maior), padecendo a propositura de mácula da chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção da Vereadora, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 03 de DEZ de 2020.

Vereador Relator

IBRG/DL/27-11-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

Encaminha - se à MESA
Em 03 de 12 de 20
Presidente



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 80, § 1º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica e infantil - com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas autoridades de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade dos processos de ensino-aprendizagem, com a participação direta da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

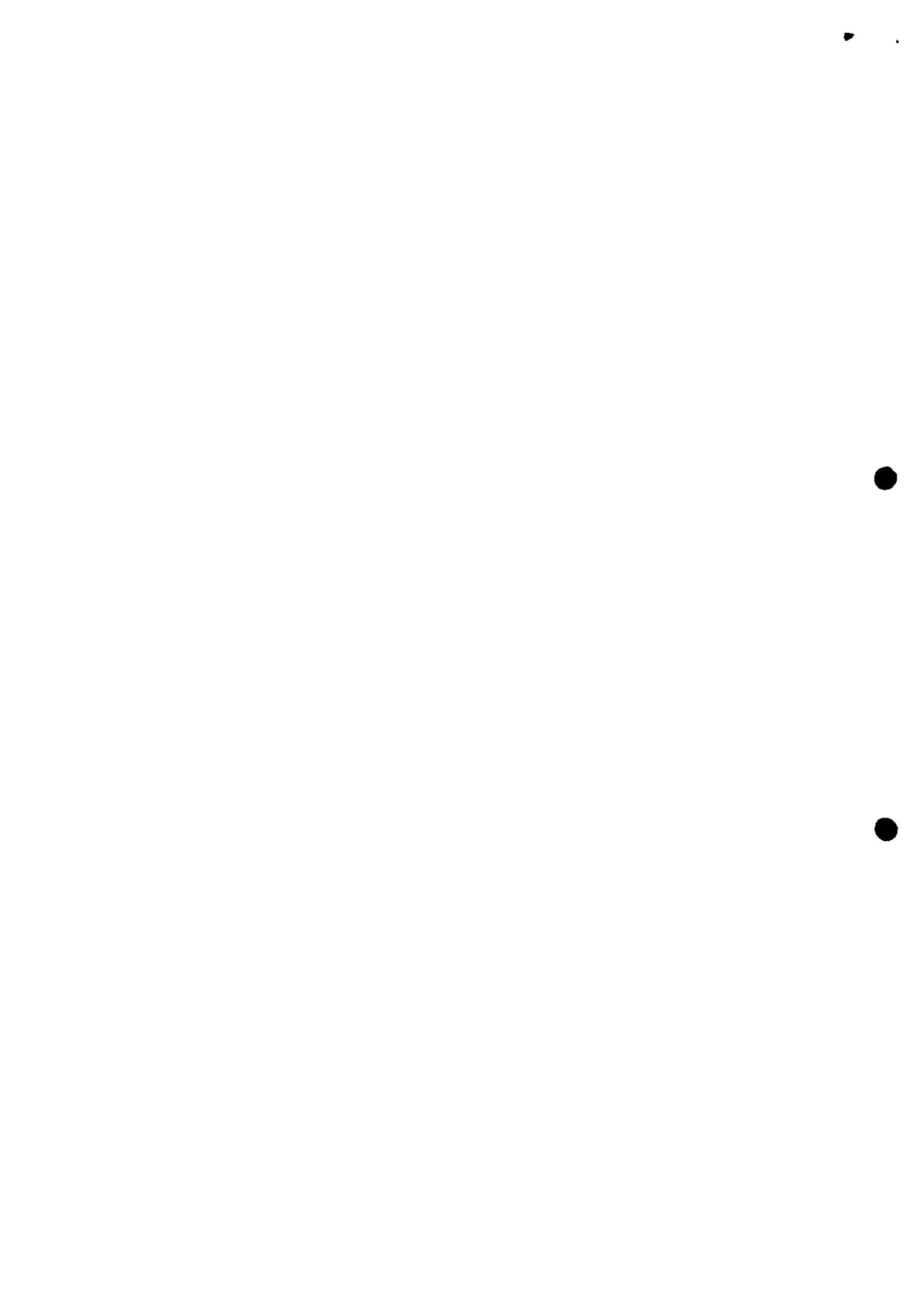
§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



Legislação Informatizada - LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)

LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

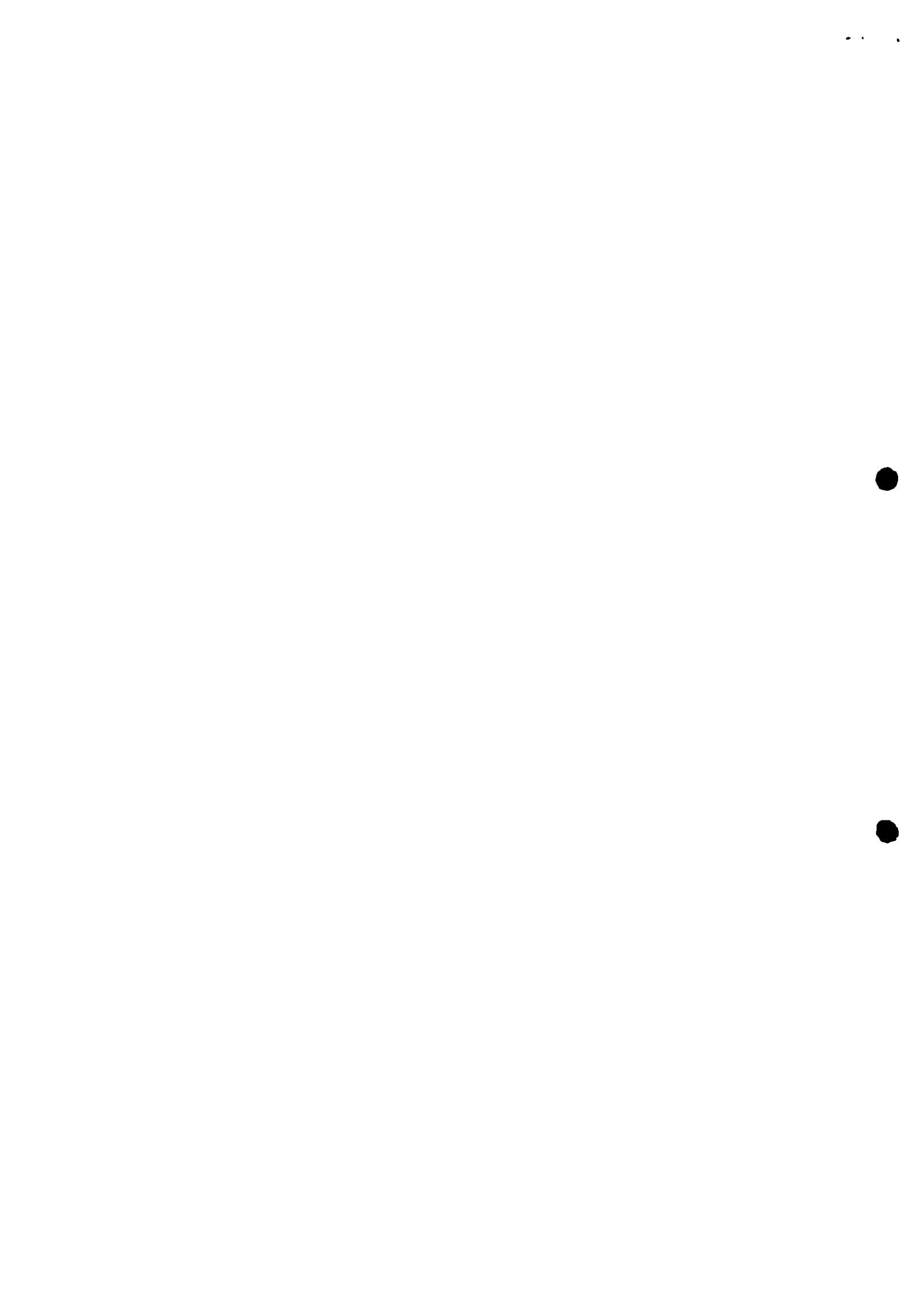
Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 12/12/2019

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/12/2019, Página 7 (Publicação Original)





MEMORANDO 051/2020/RSM

Anápolis, 04 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereadora Professora Geli
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito as atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 077/19, que Autoriza a Prefeitura Municipal a inserir e criar o cargo de Psicólogo Escolar e Educacional, para atender na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, da rede Municipal de Anápolis-GO, para ajudar os alunos, familiares, professores e direção escolar em suas diversas relações, teve parecer desfavorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer em Anexo).

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face a rejeição do projeto, e seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro

Presidente

Câmara Municipal de Anápolis

